

Processo nº: 1.141.328
Natureza: Denúncia
Denunciantes: Aliny Guilarducci Amaral, Adréia Guilarducci Toledo, Aparecida Vitorino de Souza Melquíades, Bianca Fernandes Gabriel, Diego Eduardo Soares Melquíades, Estefânea Rosa Correa, Fabiana Paes Ribeiro Vitorino, Gabrielle Andrade de Melo e Souza, Gilberto Vieira Guilarducci, João Batista Vieira de Araújo, Luís Antônio Almeida Ferreira, Luiz Henrique de Campos, Macília Bonifácio de Faria, Paulo César Campos Fernandes, Raíla Guilarducci Toledo, Regiane das Graças de Oliveira Melquíades, Rosana Ferreira Barros e Wellington da Silva Bernardo
Jurisdicionado: Município de Aracitaba

Trata-se de denúncia formulada pelas Senhoras Aliny Guilarducci Amaral, Adréia Guilarducci Toledo, Aparecida Vitorino de Souza Melquíades, entre outros, em face de supostas irregularidades cometidas pela Senhora Terezinha Marcília do Amaral Toledo, prefeita do Município de Aracitaba, quanto à contratação de servidores.

As denunciantes alegam, em síntese, que, apesar de terem sido aprovadas dentro do número de vagas previstas no concurso público – realizado pelo município ao final do exercício de 2020 – a gestão seguinte, ao invés de promover as nomeações devidas, passou a admitir pessoal por meio de nomeação para cargos comissionados e mediante contratação temporária, inclusive para funções permanentes da Administração, relativa aos cargos ofertados no certame (peça nº 1).

Em 28/03/23, a Primeira Câmara referendou a medida cautelar por mim deferida, nos seguintes termos (peça nº 69):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada, com fulcro no art. 96, III, da Lei Orgânica e no art. 197, § 2º, do Regimento Interno;
- II) determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria da Primeira Câmara, a fim de que, primeiramente, promovesse a juntada da petição protocolizada em 7/3/23, sob o

- n. 9000166800/2023, mediante a qual os denunciantes reiteram o pedido de medida cautelar;
- III) determinou a intimação, por meio eletrônico, da Senhora Terezinha Marcília do Amaral Toledo, prefeita municipal de Aracitaba, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 166 do Regimento Interno, para que se abstinhasse, imediatamente, de realizar novas contratações temporárias para cargos cujas funções se encontram previstas no edital do Concurso Público n. 01/19, até o julgamento do mérito da presente ação de controle e, com a intimação, deveria ser disponibilizado acesso às partes aos autos desta denúncia;
 - IV) determinou que a prefeita do Município de Aracitaba deveria comprovar, em forma documental e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da medida cautelar e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar as medidas que pretendesse adotar para sanear as contratações temporárias realizadas irregularmente, em afronta ao art. 37, II e IX, da CR/88;
 - V) determinou que a gestora deveria ser cientificada de que o não cumprimento das determinações, no prazo fixado, poderia ensejar a aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
 - VI) determinou que, manifestando-se a interessada ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornassem os autos imediatamente conclusos ao Relator.

Promovida a instrução processual, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) manifestou-se em 08/11/23 no seguinte sentido (peça nº 230):

3. CONCLUSÃO

3.1. Encaminhamentos

Em relação à terceirização de atividades que integram as atribuições de cargos previstos no Edital do Concurso Público n. 01/2019 não foram identificadas irregularidades na presente análise.

Ante as considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, sugere-se a citação da prefeita do Município de Aracitaba - Terezinha Marcília do Amaral Toledo – para que se manifeste acerca dos seguintes encaminhamentos:

A – Da contratação temporária para exercício de atribuições legalmente previstas em Lei de Cargos e Vencimentos do Município de Aracitaba.

➤ Embora não haja dispositivo legal que ampare todas as contratações temporárias realizadas, sugere-se, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, a manutenção dos contratos até que se conclua o Concurso Público n. 01/2023 em andamento, devendo a Prefeita de Aracitaba, tão logo o resultado seja

homologado, proceder ao regular preenchimento das vagas, em atendimento ao que preceitua o art. 37, IV, da CRFB/88, rescindindo os contratos firmados, sanando, assim, a irregularidade.

B - Da não atribuição de funções de direção, chefia e assessoramento ao cargo comissionado de “Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal”.

➤ A Lei Complementar nº 006/2007 apresentada pela Prefeita de Aracitaba, a despeito de ter criado o cargo comissionado de “Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal”, não instituiu as suas atribuições, demonstrando-se irregular o seu provimento, nos termos do entendimento exposto.

Em 18/12/23, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) não apresentou aditamentos e requereu a citação da responsável (peça nº 233).

Em 10/01/24 determinei, então, a citação da Senhora Terezinha Marcília do Amaral Toledo, prefeita do Município de Aracitaba, para que apresentasse as alegações que entendesse pertinentes acerca dos fatos apontados na denúncia e no relatório técnico (peça nº 234).

Não obstante, com fulcro no estudo técnico emitido pela CFAA à peça nº 230, os denunciantes atravessaram petição intercorrente em 23/01/24 (juntada aos autos em 02/02/24) requerendo a concessão de medida cautelar para que fosse determinado à municipalidade efetivar todas as nomeações ainda pendentes, *verbis* (peça nº 236):

Sobre a imperiosidade de nomeação dos concursados, assim manifestou-se o MDRMP:

“A – Da contratação temporária para exercício de atribuições legalmente previstas em Lei de Cargos e Vencimentos do Município de Aracitaba. Embora não haja dispositivo legal que ampare todas as contratações temporárias realizadas, sugere-se, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, a manutenção dos contratos até que se conclua o Concurso Público n. 01/2023 em andamento, devendo a Prefeita de Aracitaba, tão logo o resultado seja homologado, proceder ao regular preenchimento das vagas, em atendimento ao que preceitua o art. 37, IV, da CRFB/88, rescindindo os contratos firmados, sanando, assim, a irregularidade.”

O concurso foi homologado em 18/12/2020, conforme documento anexo e também anexo à representação inicial.

Em assim sendo, requer que de posse dos relatórios apresentados e de acordo com o parecer ministerial seja a MD. Prefeita Municipal intimada a, a título de concessão de liminar, no curso do

procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias efetivar todas as nomeações ainda pendentes, não realizadas dos aprovados dentro do número de vagas ofertado pelo indigitado concurso.

Tendo em vista o novo pedido de medida cautelar, determinei em 26/01/24, por meio do Exp. 08/2024/GABCCT, a intimação da prefeita municipal para se manifestar sobre o referido requerimento (peça nº 239).

Devidamente intimada, a agente pública manifestou-se, em 08/02/24, às peças nºs 242 a 250, oportunidade em que informou que o Concurso Público nº 01/19 teve sua validade prorrogada até dezembro/24, que esta Corte de Contas, no âmbito do Processo nº 1.084.498, anulou o certame de 2019 quanto aos cargos de auxiliar de serviço escolar, auxiliar de serviços internos e externos, digitador de computador e operário I, o que, por óbvio, impediu a nomeação para os referidos cargos, sob pena de a gestora sofrer as penalidades de praxe.

Esclareceu ainda que, quanto aos cargos restantes, vem realizando as nomeações, conforme quadro demonstrativo de cargos, servidores nomeados e situação/justificativa apresentado. Ressaltou que não se pode perder de vista que “[...] Durante o prazo de validade do concurso, a Administração possui a escolha quanto ao momento da nomeação”.

Tendo em vista o novo pedido cautelar e à vista da manifestação da gestora, encaminhei os autos, em 28/02/24, à CFAA para análise técnica acerca da existência ou não dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada (peça nº 252).

A CFAA emitiu parecer técnico em 06/03/24 (peça nº 253) opinando pelo indeferimento do pedido cautelar formulado à peça nº 236, *in verbis*:

Para a concessão da medida cautelar pleiteada, deve ser verificado se estão presentes os requisitos necessários, quais sejam, a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 95 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008), complementados pelas disposições regimentais

pertinentes¹ e pela legislação processual civil².

Os denunciantes, para embasarem o pedido de tutela de urgência, fazem referência ao seguinte trecho do relatório emitido por esse órgão técnico (peça n. 230):

“A – Da contratação temporária para exercício de atribuições legalmente previstas em Lei de Cargos e Vencimentos do Município de Aracitaba. Embora não haja dispositivo legal que ampare todas as contratações temporárias realizadas, sugere-se, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, a manutenção dos contratos até que se conclua o Concurso Público n. 01/2023 em andamento, devendo a Prefeita de Aracitaba, tão logo o resultado seja homologado, proceder ao regular preenchimento das vagas, em atendimento ao que preceitua o art. 37, IV, da CRFB/88, rescindindo os contratos firmados, sanando, assim, a irregularidade.”

Em seguida, ressaltam que o Concurso já foi homologado em 18/12/2020, devendo, portanto, a prefeita proceder às nomeações.

Ocorre que o Concurso Público a que se referiu essa Unidade Técnica (01/2023) não é o mesmo certame citado pelos denunciantes (Concurso Público n. 01/2019).

De acordo com o que foi ressaltado no relatório anteriormente expedido (peça n. 230), a Representação nº 1.084.498, em que foram tratadas eventuais irregularidades no Edital do Concurso Público n. 01/2019, foi julgada parcialmente procedente pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas, **tendo sido determinada a anulação parcial do Concurso Público n. 01/2019, restringindo o alcance desse ato aos cargos de Auxiliar de Serviço Escolar, Auxiliar de Serviços Internos e Externos, Digitador de Computador e Operário I.**

Logo, para esses cargos, a prefeita de Aracitaba informou que procedeu à realização de processos seletivos simplificados até que seja ultimado novo concurso público.

Conforme destacado na referida análise, o Concurso já está em andamento (Edital n. 01/2023), com previsão de divulgação do resultado final a partir de 04/04/2024, de acordo com consulta ao portal do Município de Aracitaba³.

Para os demais cargos ofertados pelo edital do Concurso Público n. 01/2019, a prefeita do Município de Aracitaba declarou que não há contratação temporária e ainda não reputa necessária a nomeação.

Desse modo, embora esta Unidade Técnica, à peça n. 230, tenha destacado que não há dispositivo legal que ampare todas as contratações temporárias realizadas, sugeriu-se, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, a manutenção dos contratos até que se conclua o Concurso Público n. 01/2023 em

¹ Resolução n. 12/2008; vide artigo 197 e seguintes.

² Subsidiariamente aplicável nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica; vide artigo 300 e seguintes.

³ <https://aracitaba.mg.gov.br/concurso-publico/>

andamento, devendo a Prefeita de Aracitaba, tão logo o resultado seja homologado, proceder ao regular preenchimento das vagas.

Nesse contexto, a CFAA manifesta-se pelo indeferimento do pedido formulado pelos denunciante à peça n. 236 do SGAP, haja vista que não demonstrados os requisitos indispensáveis para a concessão da medida pleiteada (probabilidade do direito e risco de ineficácia da decisão de mérito), ressaltando-se, em especial, que:

- (i) o certame, a que essa Unidade Técnica fez referência, é o Concurso Público n. 01/2023, ainda em andamento;
- (ii) não se apurou, atualmente, a existência de contratos temporários para os cargos que não foram anulados, conforme detalhado no exame de peça n. 230;
- (iii) o Concurso Público n. 01/2019 foi homologado em 18 dezembro de 2020, tendo sido prorrogado até dezembro de 2024, nos termos do Decreto Municipal nº 35/2022⁴, de maneira que, para os cargos não anulados, cabe a Administração a escolha quanto ao momento, dentro do prazo de validade do concurso, de efetivar o provimento do cargo.
- (iv) os denunciante não trouxeram nenhum fato novo além daqueles já suscitados na inicial e que levaram ao deferimento parcial de medida cautelar nos presentes autos.

É o relatório, no essencial.

Na esteira do desenvolvido no despacho de peça nº 13, o qual colaciono abaixo, cediço que, dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação (Súmula 15, Supremo Tribunal Federal – STF c/c c/c Temas nºs 161 e 784 do STF); existindo, contudo, ressalvas:

Sobre o tema, cumpre lembrar que, tradicionalmente⁵, a doutrina tratava os aprovados dentro do número de vagas dos concursos públicos como detentores de mera expectativa de direito, situação jurídica que somente seria convertida em direito subjetivo diante preterição da ordem classificatória do certame ou da contratação precária de servidor para as mesmas funções.

Atualmente, a jurisprudência nacional passou a entender que os candidatos aprovados no número de vagas ofertadas teriam direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso.

Essa mudança de entendimento, contudo, levou os tribunais superiores a detalhar as circunstâncias que permitiriam o administrador público a deixar nomear novos servidores, seja em razão das contingências orçamentárias, seja em função das modificações nas necessidades sociais.

⁴ Peça n. 30 do SGAP.

⁵ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 11ª ed., ver, atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 1.056;

Em decisão do Recurso Extraordinário nº 598.099, que definiu a tese do Tema de Repercussão Geral nº 161⁶, o Ministro Gilmar Mendes lista as seguintes características para as situações excepcionalíssimas que justificariam a negativa de nomeação:

[...]

a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;

b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;

c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;

d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. [...]

(RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

[...]

Conforme esclareceu a gestora em sua manifestação, o município vem realizando as nomeações dentro do prazo de validade do Concurso Público nº 01/19. Já o Concurso Público nº 01/23, conforme apontou a Unidade Técnica, encontra-se, ainda, em andamento, não havendo homologação.

Com efeito, a concessão de tutela de urgência, nos termos dos arts. 197 e 198, inciso III, do Regimento Interno, possui caráter de excepcionalidade, que demanda a demonstração clara da presença dos fundamentos básicos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora.

Não basta a presença de um ou outro, senão de ambos os elementos da tutela provisória, devidamente comprovados, sob pena de inobservância do princípio do devido processo legal, diante da antecipação de decisão e a preterição das fases processuais, sem a devida premência a justificar o

⁶ O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação.

tratamento excepcional.

Nessa linha, discorre Didier Jr. acerca do perigo de dano para fins de concessão de medida acautelatória, *in verbis*:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito⁷.

Ou seja, o perigo de dano que autoriza a tutela cautelar é **concreto, atual e grave**, delimitado com precisão por quem alega.

Assim, à vista das razões acima apresentadas, considero que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado. Desse modo, **indefiro a liminar** requerida pelas denunciante, sem prejuízo do controle de legalidade ulterior a ser exercido pelo Tribunal.

Isso posto, encaminho os autos à **Secretaria da Primeira Câmara** a fim de que intime, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, as denunciante e a Senhora Terezinha Marcília do Amaral Toledo, prefeita municipal, sobre o teor desta decisão, garantindo às partes acesso ao inteiro teor do processo.

Determino, ainda, que a prefeita municipal informe e promova a juntada de documentação comprobatória acerca do atual estágio das nomeações no Concurso Público nº 01/19.

Em seguida, remeta-se o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Belo Horizonte, 21 de março de 2024.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator

⁷ DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil, 13. ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, vol. II, p. 609.